

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA
Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial
Presidente da Comissão Processante

ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO
Membro da Comissão Processante
Mat. nº 184.469-5

ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO
Membro da Comissão Processante
Mat. nº 187.132-3

Processo nº 0001357-81.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA: FILOMENA DE OLIVEIRA DANTAS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BODOCÓ/PE (CNS nº 07.770-1)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Filomena de Oliveira Dantas, titular da Serventia Registral e Notarial de Bodocó/PE (CNS Nº 07.770-1), por meio da Portaria nº 078/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, Edição nº 117/2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer pelo reconhecimento da perda do objeto, pela extinção da punibilidade, em razão do falecimento da Tabela Titular, ora processada. Ressaltou-se ainda, inexistência de pendências a ensejar instauração de novo procedimento administrativo, tendo em vista a comprovação de recolhimento pela responsável Interina, Sra. Simone Dantas de Oliveira, da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI relativa aos meses de maio e junho/2021, objeto deste PAD (Doc. de Id nº 2642221).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Diante do exposto nos presentes autos, acolho o parecer expedido pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, no sentido de determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar em tela, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência.

Após, archive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PPP nº 138/2018 (Tramitação nº 00319/2018)

PPP nº 139/2018 (Tramitação nº 00320/2018)

Identificação no PJeCOR nº **000182-18.2022.2.00.0817**

Requerente: Jeziel Fidelis de Souza

Requeridos: 3º Tabelionato de Notas de Olinda (07.765-1)

12º Registro de Pessoas Naturais de Recife (07.436-9)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sr. Jeziel Fidelis de Souza, nos autos dos Procedimentos Preliminares Prévio nº 138/2018 e 139/2018, tombados atualmente na plataforma PJeCOR sob o nº 0000182-18.2022.2.00.0817, em observância ao Provimento nº 26/2020 - CGJ.

O requerente, objetiva apurar irregularidades acerca do reconhecimento de firma aposta no documento de procuração pública, supostamente falsa, utilizado pelo seu patrono, o Sr. Josias de Hollanda Caldas Filho, para fazer o levantamento de alvará no processo cível nº 0013128-61.2008.8.17.0001, lavrada pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda (07.765-1) e reconhecimento 12º Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife (07.436-9).

Notificado para se manifestar, o 3º Tabelionato de Notas de Olinda, prestou os devidos esclarecimentos, estando representado pelo então procurador, João Vita Fragoso de Medeiros e Melina Lyra de Almeida (Doc. de ID nº 1344257 - pág. 36 - *in verbis*):

"No tocante à autenticidade ou não das assinatura do requerente lançada na procuração em discussão, não é de conhecimento próprio do requerido, todavia, estando o requerido ciente das acusações aqui ventiladas e da necessidade de adoção de medidas investigatórias, para que, em sendo de fato falsa a assinatura do requerente, possa haver a devida responsabilização dos envolvidos, informa-se a esta Douta Corregedoria que está sendo requerida a abertura do necessário Inquérito Policial, onde estão sendo arroladas todas as partes, desde funcionários e prestadores de serviços do Serviço Notarial, às pessoas retratadas no ato (procuração), para todos os fins legais, onde deverão ser ouvidas, com a realização das perícias que se fizerem necessárias, sobretudo, para preservação da verdade real, e cumprimento de seu dever de boa fé."

Em seguida, o então advogado renunciou aos poderes anteriormente conferidos no presente feito (Doc. de ID nº 1344257 - pág. 53).

Ato contínuo, o responsável pela serventia reclamada foi novamente notificado, a fim de que oferecesse complemento das informações (Doc. de ID nº 1344257 - pág. 56). Desta feita, o reclamado apresentou defesa estando representado pela Dra. Maria Helena Cavalcanti Saunders, ocasião em que consignou nos seguintes termos (Doc. de ID nº 1344257 - pág. 73 - *in verbis*):

(...) Isto porque, pelo relato formulado, constata-se que o representante alega que seu patrono, Sr. Josias de Holanda Caldas Filho, falsificou sua assinatura para receber valores pecuniários que não lhes eram devidos, em virtude de desacordo acerca do pagamento dos honorários advocatícios.

D. Corregedor, o ato com aparente regularidade formal, não pode ser recusado pelo Tabelionato, o qual possui o dever de analisar se o ato atende aos requisitos, através de uma análise formal, sem possuir aparato e conhecimento técnico para a realização de uma análise grafotécnica.

O 12º Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE também prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Docs. - 1344258 - pág. 28 - *in verbis*):

2) Diante dos documentos apresentados é possível se observar, no carimbo, que fora realizado por esta serventia o reconhecimento do SINAL PÚBLICO DO ESCRIVENTE DE NOTAS DE OLINDA ANTÔNIO LEITE LOUREIRO NETO, no documento original, e não o reconhecimento de firma do senhor JEZIEL, conforme denúncia apresentada; 3) Consta ainda no referido documento um outro carimbo de nosso cartório referente a uma AUTENTICAÇÃO que nada mais é que reconhecer uma cópia igual a uma original apresentada, ou seja, o documento presente na ação não é o original e sim uma cópia de uma cópia autenticada no original.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pois bem. Considerando as informações apresentadas pelas defesas das serventias reclamadas, vislumbro que não há sanção disciplinar a ser aplicada em face do responsável pelo 12º RCPN de Recife/PE, posto que o ato praticado pela serventia não relaciona-se à lavratura de suposta procuração falsa. No entanto, no que tange à apuração de conduta irregular em face do 3º Tabelionato de Notas de Olinda, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ainda que eventual processo administrativo disciplinar resulte na aplicação de sanção disciplinar mais severa, qual seja, perda de delegação.

Nesse sentido, a conduta do Sr. Francisco Gomes Ferreira a ser apurada em competente processo administrativo disciplinar encontra-se abarcada pelo manto da prescrição.

Faz-se mister registrar de pronto que a Lei Federal nº 8.935/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa, havendo necessidade de diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia. Nessa toada, colaciono trecho de precedente oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, ao qual me filio, indicando a norma que deve ser corretamente aplicada quanto ao tema em apreço (CGJSP – Recurso Administrativo nº 0000960-47.2021.8.26.0348, Relator: Fernando Antônio Torres Garcia, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: 11/04/2022):

A Lei Federal nº 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2004, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Ordinária n. 1.651/ES, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação da prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio da Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional das infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

(...omissis...)

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

(...omissis...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...omissis...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei nº 8.935/94, a incidência, em tema de prescrição, da Lei nº 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968.

(...omissis...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão – correspondente à de advertência da Lei Federal –, suspensão e perda de delegação – equivalente à demissão –, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e §2º, da Lei nº 8.112/1990.

Desta feita, seguindo a linha de raciocínio acima exposta, tem-se que no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei Federal nº 8.112/90, aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco), uma vez que a Lei Federal nº 8.935/94, ao regulamentar o art. 236, da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Na hipótese em apreço, ainda que o reclamado estivesse sujeito à pena de perda de delegação, deve ser considerado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cujo termo inicial se deu na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar – PAD.^{1,2}

Diante do exposto, reconheço que encontra-se prescrita a pretensão punitiva em face do Sr. Francisco Gomes Ferreira, titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda/PE, e considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada ao responsável pelo 12º Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE ou a qualquer dos seus prepostos, determino o **arquivamento** do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000079-74.2023.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 5º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (74344)

TJPE - 13º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (73890)

DECISÃO

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (Doc. de Id nº 2371468 – Ofício DP-CO nº 31/2022), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 582/2019 e 640/2019 (2019.250716 - 2015.205738) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa OVZ-6226, que teria sido irregularmente transferido mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto ao 5º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife e 13º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00040546-70.2022.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Notificadas para se pronunciarem sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 2371468 - pág. 31), o 5º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.434-4), ora reclamado, prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. - 2371468 - pág. 35 - *in verbis*):

Que os fatos narrados na reclamação supra se deram antes da assunção da Intervenção. No caso, venho informar que o Sr. FELIPE CARNEIRO MONTEIRO tem cadastro nesta serventia, constando no sistema apenas nome e CPF (sem o cartão de autógrafa escaneado). Não foi localizado o cartão de autógrafa de referida pessoa.

Informo ainda que no sistema consta último reconhecimento feito nesta Serventia em 09/01/2018.

Portanto, não tem conhecimento do que se passou no Cartório sendo qualquer ato antes de 14/05/2019 de inteira responsabilidade da Titular afastada.

O 13º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.389-0), também se pronunciou nos autos, aduzindo em síntese que (Doc. de ID nº 2371468 - págs. 38-41- *in verbis*):

Ocorre que foi apresentado no Cartório no dia 30/09/2019 por pessoa que se apresentou como "Felipe Carneiro Monteiro portando a sua carteira de identidade, expedida pela Secretaria de Defesa Social com o número do cadastro geral 5.422.760 e CPF. nº 041.240.964-02, constando ainda a filiação como sendo: JOSÉ FERNANDO MONTEIRO e CASSIA MARIA CARNEIRO MONTEIRO, oportunidade que foi conferido o documento e verificado que não existia sinais de fraude, adulteração ou falsificação, quando então foi preenchido o CARTÃO DE ASSINATURA e assinado pela pessoa de Felipe Carneiro Monteiro na presença do responsável pela Serventia.

MM. Magistrado a Serventia do 13º Distrito Judiciário do Recife-PE, ao reconhecer a "assinatura por semelhança" do senhor Felipe Carneiro Monteiro adotou todas as providências que o procedimento exige, ou seja: (...)

Qualquer pessoa examinando a carteira de identidade apresentada pela pessoa que se apresentou como Felipe Carneiro Monteiro não teria como constatar que se tratava de um "documento falso/montado/fraudulento"

Com a reclamação efetuada de que a assinatura inserida no instrumento procuratório do senhor Felipe Carneiro Monteiro é "falsa", conclui-se que a carteira de identidade apresentada e copiada pela Serventia é um documento falso/montado/fraudulento.

(...)